

PROJETO DE LEI Nº 003/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL A
ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DE FELIZ – APAE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PEDRO KASPARY, Prefeito Municipal de Vale Real, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a autorização contida na Constituição Federal, encaminho o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Feliz – APAE – CNPJ nº 92.122.878/0001-18 no valor de R\$ 2.263,50 para cobrir necessidades financeiras decorrentes da impossibilidade de atendimento às pessoas com deficiência intelectual e/ou múltipla domiciliadas no município de Vale Real, durante o mês de maio de 2020, com base no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/20, decorrente da pandemia COVID-19

Parágrafo único: A subvenção social de que trata o “caput” deste artigo destina-se à substituição dos recursos financeiros não repassados à Entidade beneficiada, no mês de maio/2020, objeto do Termo de Convênio 001/2016 autorizado pela Lei 1220/2016.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de 2.263,50, na seguinte dotação orçamentária:
Secretaria Municipal Educação, Cultura e Desporto
12.367.0203.2011- Convênio APAE
3.3.3.90.92.00.00.00- Despesas exercícios anteriores (2693)

Art. 3º- Servirá de recurso para o crédito especial aberto no artigo 2º a redução na seguinte dotação orçamentária:
Secretaria Municipal Educação, Cultura e Desporto
12.365.0009.2010- Manutenção Creche
3.3.1.90.05.00.00.00- Outros benefícios previdenciários do servidor e do Militar (615)

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE REAL, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.

PEDRO KASPARY
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 003/2021

**Senhor Presidente,
Senhores vereadores,**

O Projeto de Lei que ora remetemos para a apreciação desta Casa trata da necessidade de conceder subvenção social à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Feliz – APAE – CNPJ nº 92.122.878/0001-18 no valor de R\$ 2.263,50 (9 atendimentos X R\$ 251,50 – despesas fixas comprovadas no Ofício Circular da Entidade) para cobrir necessidades financeiras decorrentes da impossibilidade de atendimento às pessoas com deficiência intelectual e/ou múltipla domiciliadas no município de Vale Real, durante o mês de maio de 2020, com base no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/20, decorrente da pandemia COVID-19.

Conforme Ofício Circular em anexo nº 004/2020 advindo da APAE, a instituição requer o pagamento do mês de maio de 2020 que em razão da pandemia não teve atendimento, pois suspendeu todas as atividades e conseqüentemente a suspensão da prestação dos serviços ao Município.

Ocorre que diante desta situação, enfrentada por diversas instituições, muitos Municípios, inclusive Vale Real, não efetivaram os pagamentos a estas Entidades.

No entanto, o TCE/RS emitiu o Boletim Informativo COVID 19 (Novo Coronavírus) que tratou da matéria no Item 17, vejamos:

17) Termos de colaboração, especialmente na área de educação e assistência social, que terão as atividades suspensas (ou seja, sem a prestação de serviço), podem ser pagos proporcionalmente as despesas fixas do projeto (recursos humanos, água, luz, etc)?

Segundo a lei, só poderão ser pagas as despesas efetivamente realizadas. O art. 46 da Lei nº 13.019/2014 diz que poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 4º(Revogado).

§ 5º (VETADO).

De outro turno, a excepcionalidade e extrema delicadeza da situação apresentada, não pode prescindir de um olhar mais próximo à realidade e ao interesse público, inclusive, do ponto de vista da segurança e da saúde de todos os envolvidos (comunidade e

prestadores de serviço), forte nos princípios norteadores da conduta administrativa e forte, ainda, nos princípios da solidariedade e da dignidade humana, assim como no disposto no art. 22 da LINDB.

Nesse passo, diante do caso concreto, de suas consequências do interesse público, da razoabilidade e da finalidade, e munido da respectiva autorização legislativa, devidamente justificada pelo Gestor, diante do estado de calamidade ou urgência, não parece ser inviável a manutenção de pagamentos relativos às despesas fixas do termo de parceria, tidas como imprescindíveis à retomada da execução do objeto quando do término da suspensão das atividades.

Tal medida tem por finalidade evitar consequências ainda mais maléficas ao interesse da coletividade, especialmente, quando se analisa a natureza dos serviços envolvidos (área de educação e assistência social). **Grifo nosso.**

Desta forma, diante do entendimento do TCE/RS e dos princípios norteadores de razoabilidade e legalidade, a municipalidade entende que os valores referentes ao mês de maio/2020 deverão ser pagos à Entidade uma vez que despesas com pessoal e com manutenção da estrutura operacional continuaram de fato sendo realizadas.

Pela relevância da matéria, solicitamos a tramitação em caráter de Urgência.

Atenciosamente,

PEDRO KASPARY
Prefeito Municipal